OBRIGAÇÕES NATURAIS

Tereza Cristina N. Mazzotini

1. INTRODUÇÃO - NOÇÃO GERAL

As obrigações em geral são civis, morais ou naturais, podendo ser diferenciadas e classificadas conforme sua exigibilidade ou seu pagamento.

Segundo Arnoldo Wald¹, **OBRIGAÇÃO em geral é**: "o vínculo jurídico temporário pelo qual a parte credora (uma ou mais pessoas) pode exigir da parte devedora (uma ou mais pessoas) uma prestação patrimonial e agir judicialmente sobre o seu patrimônio, se não for satisfeita espontaneamente."

Portanto, são ELEMENTOS das obrigações em geral:

- os sujeitos: parte credora e devedora (pessoa s físicas ou jurídicas).
- o objeto: é a prestação de conteúdo patrimonial, lícita, possível, determinada ou determinável.
- o vínculo jurídico: vínculo obrigacional. Ex.: mútuo sem juros a relação jurídica existente cria apenas uma obrigação para o mutuário, que é a de devolver a quantia emprestada conforme estabelecido em contrato.

Toda obrigação resulta no aparecimento de duas situações: débito e responsabilidade. Importa-nos trazer a diferença entre o DÉBITO e a RESPONSABILIDA-DE. O débito surge do dever de prestar (prestação) e a responsabilidade da ação judicial sobre o patrimônio, ou seja, ocorrendo o inadimplemento da obrigação, há o descumprimento do dever jurídico de prestar, acarretando a responsabilidade de indenizar pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento.

Sendo assim, os autores alemães, por se dedicarem muito ao estudo da matéria – débito/obrigação e responsabilidade, acreditam que possa existir uma OBRIGAÇÃO SEM RESPONSABILIDADE, qual seja, a exemplo, a OBRIGAÇÃO NATURAL, que não pode ser exigida judicialmente por carecer do vínculo jurídico. Esse é o objeto de nosso estudo.

A obrigação natural está inserida no campo das MODALIDADES DAS OBRI-GAÇÕES, nas OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS EM SI MESMAS QUANTO AO SEU VÍNCULO, que podem ser:

- Obrigação civil: aquela fundada no vínculo jurídico, que sujeita o devedor à realizar prestação em favor do credor, estabelecendo um liame entre ambos, e, caso não cumprida pelo devedor, possibilita ao credor recorrer ao Estado, por meio da ação, para obter a prestação, tendo como garantia o patrimônio do devedor.

^{1 14.} ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Vol. II, p. 26.

- **Obrigação moral**: constitui-se em um mero dever de consciência que se cumpre apenas por questão de princípios, sendo sua execução mera liberalidade. Ex.: obrigação de cumprir última vontade que não foi expressa em testamento. O seu inadimplemento não acarreta ação, pois inexiste o vínculo jurídico.
- Obrigação natural: aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, mas caso ocorra seu adimplemento, espontâneo ou voluntário, o credor pode retê-lo a título de pagamento e não de liberalidade.

Como poderemos observar, *a posteriori*, alguns de nossos expressivos doutrinadores civilistas e juristas pátrios assumem posição negativista a respeito do assunto, entendendo ser impossível, no âmbito do direito civil e processual, existir qualquer obrigação desprovida de ação judicial, por acharem que se trata de uma afronta e desrespeito ao credor, desencadeando a "arte de não pagar".

2. NOÇÃO ROMANA - BREVE HISTÓRICO

2.1. ORIGEM

Com a evolução natural originou-se no direito romano, que a intercalou entre as obrigações morais e as civis, tendo caráter jurídico incontestável: eram obrigações próprias e verdadeiras, com eficácia menor que as das civis por não ensejarem ação, e o credor não podia assim valer-se delas, senão pela exceção, podendo repelir a restituição do pagamento, mesmo que feito por erro. Eram chamadas de pactos nus, pois se tratava de acordos de vontade não revestidos das formalidades legais dos contratos em geral, de modo que o simples encontro de vontades gerava a exceção, não a ação. Distinguiam-se também das obrigações morais por serem as obrigações naturais carecedoras de vínculo jurídico.

Segundo alguns romanistas a obrigação natural fundou-se no *jus gentium*, sob a influência da filosofia grega, a qual afirmava que a lei natural regia o universo e que todas as relações humanas deveriam reger-se pela boa-fé; isto era fato absolutamente incontestável.

Mas Roberto de Ruggiero, a contrário senso, posiciona: "não são pois as obrigações naturais aquelas que repousam sobre o jus naturale, e menos ainda sobre o jus gentium, quando este se identifique com aquele (...) Trata-se de obrigações absolutamente semelhantes às civis ...". Diferenciavam-se das obrigações civis por não poderem ser juridicamente exigidas. Quanto aos demais efeitos das obrigações civis, todos lhe eram atribuídos.

Características na época romana:

- tinham eficácia menor que a das civis, por serem carentes de ação*;
- ensejavam para o credor o direito de reter o pagamento feito e não era

^{*} Efeitos próprios.

permitido repetir o que havia pago, e mesmo que tentasse, seria repelido por via de exceção**;

permitia-se a compensação e a novação (fiança ou hipoteca)**.

2.2. DIREITO INTERMEDIÁRIO

Nesta época as obrigações naturais eram estudadas pelos glosadores e, além de se apoiarem nas fontes contidas no direito romano, ainda apresentaram novas teorias.

Para eles, a obrigação civil continha duas raízes: a natural, fundada no jus naturale e a civil, fundada na exigibilidade judicial daquilo o que fosse devido. Na falta do elemento civil, somente ficava subsistindo a obrigação natural.

2.3. DIREITO MODERNO

O primeiro código a recepcionar casos de obrigações naturais foi o de Napoleão, no início do século 19. Seqüencialmente, baseando-se no Código de Napoleão, serviu de modelo para outros estatutos civis, dentre eles, o Código Civil Italiano.

A doutrina civilista nacional moderna não mais conhece as razões históricas que deram origem às obrigações naturais em Roma, pois além da teoria romana não se acomodar às nossas leis e costumes, ainda deu lugar a muitas dúvidas e dificuldades, mas o instituto perdurou e passou a exercer outras funções que em breve estudaremos.

3. CONCEITO, CARACTERES E EFEITOS

Não existe definição de obrigação natural em nosso ordenamento jurídico, apenas a encontramos nas doutrinas pátrias e no Código Civil Português (conceito interno) e nas legislações estrangeiras (conceito externo).

No campo da conceituação externa – códigos sul-americanos, temos que:

"...é a obrigação que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago".²

^{**} Efeitos da obrigação civil

² COVELLO, Sérgio Carlos. OBRIGAÇÃO NATURAL, pgs. 71/72.

Já, no campo interno, encontra-se um compêndio de conceituações:

ARNOLDO WALD³: "SÃO AQUELAS DE PRESTAÇÃO INEXIGÍVEL, POSTO SEJAM RECONHECIDAS POR LEI. Exemplo: dívida de jugo e dívida prescrita."

MARIA HELENA DINIZ⁴: "AQUELA EM QUE O CREDOR NÃO PODE EXI-GIR DO DEVEDOR UMA CERTA PRESTAÇÃO, EMBORA, EM CASO DE SEU ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO OU VOLUNTÁRIO, POSSA RETÊ-LO A TÍTU-LO DE PAGAMENTO E NÃO DE LIBERALIDADE".

ORLANDO GOMES⁵: "UMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DESPROVIDA DE AÇÃO, MAS NÃO TOTALMENTE DE TUTELA JURÍDICA".

ROBERTO DE RUGGIERO⁶: "OBRIGAÇÕES DE CARÁTER SOCIAL, RE-CONHECIDAS PELO DIREITO, MAS QUE O DIREITO NÃO TORNA COATIVAS, DE MODO QUE NÃO AS FAZ ACOMPANHAR DE AÇÃO, ELEVADAS A UMA DIGNIDADE SUPERIOR À DOS PUROS DEVERES DE CONSCIÊNCIA, VISTO O SEU ESPONTÂNEO CUMPRIMENTO NÃO SE CONSIDERAR COMO ATO DE LIBERALIDADE, MAS COMO VERDADEIRO E PRÓPRIO CUMPRIMENTO – É ISTO O SUBSTRATO DE MODERNAS OBRIGAÇÕES NATURAIS".

Primeiramente, quando examinamos a obrigação natural, precisamos analisar a figura do vínculo. O vínculo está inserido na obrigação civil, o que a faz provida de ação tendente a efetivar a prestação do devedor inadimplente com seu patrimônio. Esse direito de reclamar judicialmente inserido nas obrigações civis está impossibilitado nas obrigações naturais, que têm um vinculum solius aequitatis, sem obligatio.

Assim, por ser a obrigação natural judicialmente inexigível, seu vínculo é constituído tão somente pelo débito; falta-lhe obrigação. Embora não possa ser exigida em juízo, ela é tutelada juridicamente quando cumprida espontaneamente ou voluntariamente pelo devedor, ocorrendo, neste caso o pagamento e não mera liberalidade como acontece nas obrigações morais, mas aquele não dá lugar ao pedido de restituição ao credor que o recebeu, pois a ele é garantido o direito de reter o que lhe foi pago — chamado de *soluti rentio*, espécie de exceção (defesa) que pode opor ao devedor se este pedir a devolução.

Não se trata de *pagamento indevido* o que se faz em cumprimento de obrigação natural. Conforme dito acima, o pagamento é sempre espontâneo ou voluntário, está na essência da obrigação natural – tutelado juridicamente.

Por conseguinte, o *pagamento parcelado* de uma obrigação ao credor civil não obriga o devedor cumprir as parcelas subseqüentes, pois, do contrário, estaria violando-se o princípio positivo que reza que o efeito da obrigação natural se limita

³ Curso de Direito Civil Brasileiro, vol II, 14. ed., p. 30.

⁴ Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol., 16. ed., 2002, pg. 64.

⁵ Obrigações, 12. ed., p. 81.

[°] Instituição de Direito Civil, vol III, p. 33-34.

à irretratilidade da prestação espontaneamente efetuada; e mais além, quando ocorre a execução parcial da obrigação natural, também não está autorizado o credor a exigir o cumprimento das restantes, pois não podemos transformar obrigação natural em civil, pura e simplesmente.

Em suma, a lei atribui como consequência do cumprimento da obrigação natural a impossibilidade jurídica de obter a restituição do que foi pago espontaneamente, e, mesmo o credor não podendo compelir o devedor a cumpri-la, se o devedor pagar, é defeso pleitear a restituição, não se admite repetir o que se pagou, e se tentar a devolução pela *conditio indebiti*, será repelido por via de *exceção*. Assim, esta característica foi a única que sobreviveu no Direito Moderno quanto ao que se aplicava no Direito Romano.

Daí, temos como caracteres da obrigação natural:

- a) não se trata de obrigação moral;
- b) acarreta inexigibilidade da prestação, sendo também designada como obrigação juridicamente inexigível;
- c) quando cumprida espontaneamente por pessoa capaz, o pagamento é válido:
 - d) produz irretratililidade do pagamento feito em seu cumprimento;
 - e) seus efeitos dependem de previsão normativa.

Ao contrário da obrigação moral, na qual o cumprimento, sob o prisma do direito, é mera liberalidade, na obrigação natural, o seu cumprimento será considerado pagamento válido, ainda que, da mesma forma que na moral, eventual adimplemento espontâneo, não autoriza ao devedor repetir a prestação adimplida.

A obrigação natural, dentro dos caracteres, nos aponta dois tipos de efeitos, que podem ser tratados como indiretos, quais sejam: efeitos negativos – ausência do direito de ação do credor para exigir o adimplemento da prestação; e efeitos positivos – irrevogabilidade do pagamento, conforme reza o art. 814 do NCC; mas sendo o pagamento feito por pessoa incapaz, obtido por dolo ou coação ou, ainda, por terceiro em nome do devedor sem que haja a manifestação deste autorizando-o, será tido como inválido o cumprimento da obrigação natural principal, sendo revogada.

Sendo assim, a obrigação natural produzirá os seguintes efeitos:

- a) o credor que recebe o pagamento terá direito de retenção da coisa ou quantia dada em cumprimento da obrigação natural, e caso ocorra o pedido de retenção por parte do devedor, ele poderá alegar exceção contra tal pedido;
- b) o pagamento da obrigação natural não se sujeita às normas reguladoras da doação, porque a retenção não se opera a título de liberalidade, é pagamento;
- c) tanto a obrigação natural como a civil aumentam o patrimônio do credor e diminuem o do devedor.

Consequentemente, a obrigação natural **não produz outros efeitos**, pois:

- não é suscetível de novação: a novação pressupõe a extinção de uma dívida antiga por uma nova relação obrigacional, o que descabe na obrigação natu-

ral por não haver obrigação anterior válida – vínculo e ser juridicamente impossível. Há autores que entendem que pode haver novação de obrigação natural – são minoria:

- não pode ser compensada com a obrigação civil, porque a compensação requer dívidas vencidas, cobráveis e exigíveis, enquanto que a obrigação natural se caracteriza pela inexigibilidade da prestação;
 - não comporta fiança;
- não se aplica o regime previsto para os vícios redibitórios, pois no vício redibitório a coisa entregue como pagamento contém vícios ocultos e as sanções jurídicas só alcançam prestações exigíveis, portanto mais uma vez afirmamos: as prestações na obrigação natural são inexigíveis e o seu cumprimento é espontâneo.

4. NATUREZA

Por se tratar de um instituto impreciso e obscuro, constitui-se num dos temas mais incertos e controvertidos da ciência jurídica, pois quando se fala em *obrigação (natural)* o que nos traz é a idéia de vínculo — prestação, o que nela inexiste. Isto porque a obrigação natural não está situada inteiramente no campo jurídico, mas em grande parte no campo do domínio moral, o que não a torna obrigação exclusivamente moral, já que o ordenamento jurídico outorga-lhe efeitos. Ante a circunstância, podemos concluir que a obrigação natural é um instituto intermediário entre a obrigação civil e a moral.

Nota-se que a juridicidade da obrigação natural só aparece quando ela é cumprida, pois antes o que encontramos é apenas um mero dever moral; a obrigação natural encontra-se dormente e quando é cumprida aparece sua fase jurídica.

Em contrapartida à posição destes doutrinadores modernos, que definem as obrigações naturais como deveres morais que têm conteúdo patrimonial, outros explicam-na como sendo uma verdadeira relação com vínculo jurídico, desprovida de ação e de qualquer exigibilidade, não sendo isto que deixa de torná-la uma relação jurídica como é a civil, primeiro porque o direito positivo a reconhece expressamente em nosso sistema legal e segundo porque o direito de retenção é suficiente para indicar que a relação não é meramente de fato, mas juridicamente relevante, pois o credor tem o direito de receber a prestação quando satisfeita espontaneamente. É, em tese, uma relação obrigacional, pois possui objeto, débito e crédito, direito e dever, faltando apenas o efeito: pretensão. Por este motivo é que não podemos descartar a viabilidade de ser a obrigação natural uma relação jurídica. Em tese, é a posição que predomina.

Maria Helena Diniz⁷ entende que para se poder chegar a um enquadramento quanto à sua natureza, é importante analisar o conceito das normas autônomas e

⁷ Curso de Direito Civil Brasileiro, vol.II, 16. ed., p. 74.

não-autônomas, com base na teoria Kelseniana:

- norma autônoma: aquela que autoriza a aplicação de sanção quando violada, ocasionando a reparação do dano ocasionado pela infração.
- norma não-autônoma: aquela que não prevê uma sanção, mas possui juridicidade por se ligar à uma norma que tenha autorização para empregar a coação como meio de conseguir a observância de seus preceitos.

A obrigação natural está enquadrada na categoria da norma não-autônoma.

5. OBRIGAÇÃO NATURAL NO DIREITO BRASILEIRO – CÓDIGO CIVIL/ 1.916 E NOVO CÓDIGO CIVIL

Nossa lei não apresenta, diferentemente da legislação estrangeira, regime específico de obrigação natural, fazendo com que nossos civilistas, juizes e tribunais tenham que se socorrer da doutrina para preencher tal lacuna.

Como a lei não minudencia os casos de obrigação natural, surgem alguns casos na própria legislação e outros na doutrina, quais são:

• A previsão legal da obrigação natural está inserida na 2ª parte do art. 970 do CC vigente, no Capítulo do Pagamento Indevido, diferentemente do art. 882 do NCC, que trata do assunto; vejamos:

Art. 970 do CC vigente:

"Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir **obrigação natural**".

Art. 882 do NCC:

"Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir **obrigação judicialmente inexigível**".

O artigo em tela cuida da hipótese da exclusão da restituição do indébito, isto é, em algumas situações o pagamento indevido não confere o direito de restituição; é o que ocorre quando: o pagamento se destinou a solver dívida prescrita ou obrigação natural. No caso da **obrigação natural**, o devedor não terá direito à repetição, pois essa obrigação é inexigível, e ele pode cumpri-la espontaneamente ou voluntariamente, de modo que, se realizar, o pagamento feito ao credor é tido como válido, e sendo assim não pode ser repetido. Na verdade: "pagou porque quis!". E quem paga obrigação natural não sofre empobrecimento injusto, assim como quem recebe não sofre enriquecimento indevido, pois por se tratar de crédito judicialmente inexigível o recebimento do mesmo apenas reequilibra um patrimônio que estaria desfalcado.

Outro caso é o da primeira parte do artigo em debate: dívida prescrita. Sem

dúvida, todas as características de dívida prescrita são de obrigação natural. Estando a dívida prescrita, o que desapareceu foi o direito de ação, daí sua inexigibilidade, existindo ainda o direito subjetivo do credor.

Art. 971 do CC vigente e art. 883 do NCC:

Art. 971 do CC vigente:

"Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei."

Art. 883 do NCC:

"Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei. **Parágrafo único**: No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

Trata-se da questão de que ninguém pode valer-se da própria torpeza. É uma forma de sanção para os que violam a ordem pública e os bons costumes, com todos os requisitos da obrigação natural.

Art. 1.477 do CC vigente e art. 814 do NCC:

Art. 1.477 do CC vigente:

"As dívidas do jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito. Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé"

Art. 814 do NCC:

"As dívidas do jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.§ 1º ...§ 2º ...§ 3º"

Jogo é todo contrato aleatório, por meio do qual duas ou mais pessoas prometem a uma delas, a quem for favorável certo azar, um ganho determinado.

Aposta é contrato aleatório, em que duas ou mais pessoas, de opinião diferente sobre qualquer assunto, concordam em perder certa soma, ou certo objeto, em favor daquela, dentre os contraentes, cuja opinião se verificar ser verdadeira.

O artigo em debate deixa claro que todas as espécies de jogos, lícitos ou ilícitos, não obrigam o pagamento, porque ninguém pode ser acionado por débito de jogo ou aposta, tornando-o juridicamente inexigível – art. 166, II NCC.

• Art. 1.478 do CC vigente e art. 815 do NCC:

"Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar."

• Art. 1.259 do CC vigente e art. 588 do NCC:

Art. 1.259 do CC vigente

"O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores, **ou abonadores**."

Art. 588 do NCC:

"O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores."

O mutuante deve ter aptidão para dispor da coisa emprestada e o mutuário deverá estar habilitado a se obrigar. Assim, feito por pessoa incapaz e sem prévia autorização, o mutuante não poderá ver a coisa devolvida.

As exceções encontram-se no art. 1.260 do CC vigente e art. 589 do NCC.

• Art. 1.263 do CC vigente:

"O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital."

Quando os juros não foram contratualmente estipulados, e o mutuário/devedor pagá-los, embora inexigíveis, não poderá pleitear a devolução, pois se trata de obrigação natural.

Art. 591 do NCC, que trata esta questão de forma diferente:

"Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

Neste caso, os juros são exigíveis, mas se excederem os limites legais, permitida está a repetição do que foi pago. Não tratou o anteprojeto da figura da obrigação natural.

• **Direito Costumeiro.** Com base nos usos sociais, temos dois casos de obrigação natural:

- dar gorjetas a funcionários de restaurantes, hotéis etc.;
- outorga de comissão amigável a intermediários ocasionais em negócios imobiliários; como não são corretores, não há obrigação de remunerar sua mediação.

6. JURISPRUDÊNCIAS

Em conformidade com a matéria acima exposta, encontram-se a barca do tema poucas jurisprudências e em época antiga. Isto porque, como já exarado, trata-se de assunto muito controvertido e de poucas fundamentações tanto doutrinárias como legais. Mas, embora com tantos percalços, consegue-se encontrar algumas, tais como:

PAGAMENTO INDEVIDO – Juros já prescriptos – Repetição – Inadmissibilidade – Applicação do art. 970 do Código Civil.

... "O Sr. Ministro Octavio Kelly (relator) — O ataque feito a cobrança de juros anteriores à expedição do precatório, já por excessivos, já por prescriptos, não merece acolhida, de vez que o seu pagamento se effectuou sem motivo que justifique a repetição do indébito (...) A prescrição é instituída em favor do devedor, que, se convém num pagamento, embora de obrigação prescripta, não pode rehaver a somma dada, em face da clara disposição do art. 970 do Codigo Civil, que assim diz: não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescripta. (...) Esse ponto é pacífico e não comporta longas explanações." (Decisão do Superior Tribunal de Justica. RT 108/372)

APOSTA – pagamento efetivado pelo perdedor – Recuperação pretendida – Inadmissibilidade na espécie – Inocorrência das exceções legais – Inteligência do art. 1.477 do Código Civil.

Sem embargo da lei substantiva proibir a aposta e não obrigar ao pagamento de dívidas dela resultante, lícito não é ao perdedor, porém, recobrar judicialmente a quantia voluntariamente paga, salvo, apenas, se a mesma for ganha por dolo, ou no caso de ser o perdedor menor ou interdito.

... "O apelante, tendo perdido sua aposta, pretende reaver a importância paga, por meio de ação de anulação de aposta. (...) Por sua ilicitude a dívida proveniente de aposta não obriga a pagamento. (...) Essa negativa ao direito de ação é extensível não só aos jogos proibidos, porque ilícitos, como os tolerados, que criam apenas obrigação natural, de consciência, do domínio da moral, não amparados pelo direito. Como se vê, o ganhador no jogo ou na aposta, não dispõe de recurso judicial para receber de quem perdeu o pagamento da quantia ou objeto do ganho. (...) É oportuno lembrar o que decidiu a 2ª Câmara Civil deste tribunal, que presidi por muitos anos, em caso semelhante ao dos autos. "O pagamento de uma obrigação natural tem um motivo — a satisfação de um dever de consciência — um sentimento de equidade, de delicadeza ou de honra. Dando largas a esse en-

tendimento, cumprindo preceitos de honra, religiosidade, civismo ou moral, seria desarrazoado que a lei permitisse a repetição ao devedor que livremente prestou cumprimento ao ter reconhecido a existência da dívida e satisfez o que a moral ditou; a repetição é que seria, assim, um ato imoral" (apelação n. 19.315, da comarca de Ituiutaba)." (Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, RT 477/224).

APOSTA – Resultado eleitoral – Pagamento de dívida com cheque sem provisão – Carência da ação de cobrança – Inexistência de ato jurídico a gerar direitos – Recurso provido – Aplicação do art. 1.477 do Código Civil.

Deve ser julgado carecedor da ação o exeqüente portador de cheques destinados a pagar aposta fundada em resultado eleitoral, pois, não sendo a aposta um ato jurídico, não cria direitos, tornando inexigível judicialmente a dívida originária.

"A dívida de apostas fundadas em resultados eleitorais constitui obrigação natural, cujo cumprimento não pode ser exigido judicialmente". (Decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, RT 494/197).

7. CONCLUSÃO

A conclusão a que se pode chegar com esta explanação e que costuma ser apresentada com numerosos outros argumentos doutrinários é a de que se trata de um instituto pouco aplicado, com importância reduzida a pequenas proporções, haja vista as decisões raras sobre tal matéria, e as que encontramos são um tanto quanto nebulosas.

Sobre o aspecto temático, pode-se observar que a obrigação natural, sob o aspecto classificatório é obrigação típica, quando prevista nos textos legais, ou atípica, quando, embora não disciplinada em lei, evidencia uma dívida que, em razão de seu impedimento legal – cobrança judicial, não pode ser reclamada. Pode ser ainda originária, quando inexigível desde seu início, ou derivada, aquela que se origina como obrigação civil e no decurso do tempo perde sua exigibilidade, como é o caso da dívida prescrita.

Antunes Varella, diante da lacuna existente em nosso ordenamento jurídico sobre a obrigação natural, aconselha que devemos colocar em prática o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil / 1916, que "reconhece a analogia como fonte integradora das lacunas do sistema."

BIBLIOGRAFIA

COVELLO, Sérgio Carlos. A Obrigação Natural. São Paulo: Leud, 1996.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

_____ Código de Direito Civil Anotado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOMES, Orlando. Obrigações. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JURÍDICO ATLAS. Novo Código de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 4, 1ª parte.

RODRIGUES, Silvio. Parte Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2.

RUGGIERO, Roberto de. Instituição de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1958, v. III.

VENOSA, Silvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2001, v. 2.

WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro – Obrigações e Contratos. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tributários, 2000, v. 2.